

EMENDA N. 02

I – Fica alterada a redação do § 15 do art. 4º da Lei Complementar 757, de 14 de janeiro de 2015, modificado pelo art. 1º do PLCL N. 008/17, conforme segue:

Art.4º

§ 15. O vegetal tombado que coloque em risco a população poderá ser suprimido mediante laudo técnico emitido pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade – Smams – e deliberação do respectivo secretário municipal desta Secretaria, em caráter de urgência mediante a ciência do fato, caso em que deverá ser realizado o seu destombamento.

II – Fica incluído o § 10 do art. 9º da Lei Complementar 757, de 14 de janeiro de 2015, modificado pelo art. 3º do PLCL N. 008/17 com o seguinte texto:

Art. 9º

§ 10º. As compensações decorrentes da supressão vegetal serão executadas preferencialmente no mesmo imóvel onde ocorreu o manejo vegetal, caso não haja condições técnicas ao plantio da totalidade das mudas, poderá ocorrer na mesma microbacia e na impossibilidade nas demais microbacias existentes na cidade concomitantemente às expensas do requerente.

III – Fica alterado o § 1º do art. 15 da Lei Complementar 757, de 14 de janeiro de 2015, modificado pelo art. 5º do PLCL N. 008/17, conforme segue:

Art. 15.

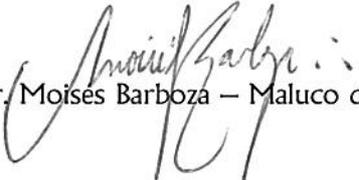
§ 1º. A poda vegetal autorizada não estará sujeita à compensação ambiental, exceto se o vegetal venha a sucumbir equiparado a supressão devendo atender os dispositivos desta Lei Complementar.

JUSTIFICATIVA

As referidas mudanças têm por objetivo dar celeridade ao processo administrativo, bem como prestar um serviço público com eficiência sem descuidar da segurança das etapas do manejo da vegetação já descritos na LC 757/2015.

Além do que, possibilitar ao cidadão que possa efetuar as compensações vegetais preferencialmente no mesmo imóvel ou em qualquer microbacia existente na cidade.

Salas das Reuniões, 02 de maio de 2017.


Ver. Moisés Barboza – Maluco do Bem